



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIII — N.º 274

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1948

Tribunal Pleno

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1948.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares. — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Doutor Luis Gallotti. — Secretário, o Senhor Dr. Aliz Ribeiro d'Avellar.

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Laudo de Camargo, Barros Barreto, Anibal Freire, Edgard Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Abner de Vasconcelos e Armando Prado, os dois últimos substituindo, respectivamente os Exmos. Srs. Ministros Goulart de Oliveira e Castro Nunes que se acham em gozo de licença.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Orlando Nonato.

Foi aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o existente sobre a mesa.

Despacho Saneador nas Ações Rescisórias

O Exmo. Sr. Presidente Ministro José Linhares — Vou submeter à discussão e votação do Tribunal o parecer da Comissão do Regimento sobre a não possibilidade de despacho saneador em ações rescisórias perante este Supremo Tribunal.

Submetido à discussão, nela tomaram parte os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Edgard Costa e Barros Barreto.

O Tribunal, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, resolveu aprovar o parecer da Comissão do Regimento quanto à supressão do despacho saneador, no processo de ação rescisória, ficando reformado o Regimento Interno pela eliminação da letra e do art. 94 e alteração da redação do art. 97.

JULGAMENTOS

Ação Rescisória (Embargos)

N.º 124 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Revisor: o Sr. Ministro Anibal Freire. — Embargante: Espólio de Henriqueta Alves Pinto da Silva. — Embargada: Alzira de Matos Loureiro. — Rejeitaram os embargos, unanimemente.

Recursos Extraordinários

N.º 6.452 — Bahia — (Embargos) — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Revisor: o Sr. Ministro Anibal Freire. — Embargante: A. Portela & Cia. — Embargada: Maria Fausta Coutinho. — Desprezaram os embargos, contra os votos dos Senho-

res Ministro Relator, Hahnemann Guimarães, Edgard Costa e Laudo de Camargo.

N.º 9.092 — Minas Gerais — (Embargos) — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Revisor: o Senhor Ministro Anibal Freire. — Embargante: Dr. Adauto do Nascimento Feltosa. — Embargado: Hilton da Silva Neto. — Rejeitaram os embargos, unanimemente.

N.º 9.588 — Rio de Janeiro — (Embargos) — Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Revisor: o Senhor Ministro Anibal Freire. — Embargante: Enéias da Gama Moret e outros. — Embargado: Antônio Magno Geoffroy. — Rejeitaram os embargos, unanimemente.

N.º 12.463 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator: o Sr. Ministro Laudo de Camargo. — Revisor: o Sr. Ministro Barros Barreto. — Embargante: Casa Andaluza de Café e Chocolate. — Embargados: Joaquim Moreira Ribeiro e outros. — Rejeitaram os embargos, unanimemente.

N.º 12.556 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator: o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Revisor: o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — Embargante: Sociedade Anônima Martinelli. — Embargada: Companhia Hotéis Palaco S. A. — Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto. — Impedidos os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa — Usaram da palavra pelo embargante, o advogado Dr. Jorge Dyott Fontenelli e pela embargada, o advogado Dr. José Sabóia Viriato de Medeiros.

Encerrou-se a sessão, às 16 (dezois) horas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de novembro de 1948. — Aliz Ribeiro d'Avellar, Subsecretário.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.767 — MINAS GERAIS

Suscitante: o Juiz de Direito da Comarca de Itulutaba, Estado de Minas Gerais.

Suscitado: o Juiz de Direito da Comarca de Ituverava, Estado de São Paulo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

A competência para ação de indenização, fundada em inadim-

plimento de contrato de arrendamento de terras, é do foro do domicílio do réu — art. 134 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de ação pessoal, não se aplica o foro "rei sitae" — art. 136 do Código de Processo Civil — que só se aplica às ações reais ou mistas.

PARER N.º 1.923

Parece-nos que procede o alegado (fls. 16) pelo Ilustre Juiz de Ituverava (São Paulo).

Tratando-se de ação de indenização fundada em inadimplemento de contrato de arrendamento de terras, ação pessoal, não tem aplicação o disposto no art. 136 do Código de Processo Civil.

As ações relativas a imóvel, a que se refer esse artigo, são, no dizer autorizado de PEDRO BATISTA MARTINS, as ações reais ou mistas (in rem scripta). E, após desenvolvido comentário, assim conclui o douto jurista:

"Adotou, assim, o art. 136, uma expressão genérica que poderá, pela sua flexibilidade, abranger todas as ações que se destinem à defesa do domínio ou posse, ou se relacionem com direitos reais sobre o imóvel" (Comentários ao Código de Processo Civil, "Revista Forense", 1941, vol. II, páginas 52 e 53).

Não há, pois, como enquadrar a ação de que aqui se trata entre as consideradas pelo preceito regulador do foro rei sitae, invocado pelo Ilustre Juiz suscitante.

Resta o argumento, usado pelo mesmo Juiz, de que o seu colega de Ituverava teria admitido a exceção declinatoria depois de findo o prazo legal, quando já ocorrer a prorrogação tácita de sua competência.

Mas o ofício de fls. 16 esclarece os motivos pelos quais houve restituição de prazo ao réu e mostra que, falando sobre a exceção, o próprio autor não a considerou intempestiva e apenas a impugnou quanto ao seu merecimento.

Acresce que, julgada procedente a exceção, o autor exceto não usou do agravo de instrumento cabível (artigo 842, n.º II do Código de Processo Civil).

Essa matéria ficou, assim, preclusa.

E não pode o Juiz suscitante reabrir a e reapreciar-la, para invalidar a decisão do Juiz de Ituverava e, com esse fundamento, ter-se como incompetente.

Por isso, e resultando a sua competência do disposto no art. 134 do

Código de Processo Civil (foro do domicílio do réu) bem como de não ser aplicável à espécie o art. 136 do mesmo Código, opinamos se julgue procedente o conflito e competente o Juiz de Direito de Ituverava (Minas Gerais).

Distrito Federal, 24 de novembro de 1948. — Luis Gallotti, Procurador Geral da República.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 12.973 — MINAS GERAIS

Recorrente: o Estado de Minas Gerais.

Recorrido: João Isoni. Relator: Exmo. Sr. Ministro Anibal Freire.

Prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. — O protesto interruptivo não pode ter o efeito de encurtar o prazo de cinco anos, que prevalecerá, não obstante terminar antes dele o de dois anos e meio, contado da data do protesto.

PARER N.º 1942

A matéria relativa à prescrição parece nos dar ensejo ao conhecimento do recurso extraordinário, com apoio na invocada letra d.

Mas sem que mereça provimento. Mesmo que se considere a citação para a vistoria como interruptiva da prescrição, tendo a ação sido proposta dentro do quinquênio a contar do ato ou fato que a originou, não é de se ter a prescrição como verificada.

Isso já sustentamos até mesmo em relação ao protesto interruptivo. Não é possível transformar um meio de conservação do direito em meio de destruição dele.

De outro modo, chegar-se-ia ao seguinte absurdo: quem ficasse inerte logo após o ato causador da lesão de direito, disporia de 5 anos para propor a ação; quem desde logo formulasse um protesto, teria aquele prazo reduzido a pouco mais de dois anos e meio.

Ao estabelecer que a prescrição, além de só se interromper uma vez, recomeça, quando interrompida, pela metade do prazo; o legislador teve em mente a interrupção pelo protesto, que habitualmente se faz quase ao completar-se o quinquênio, de modo a dever a ação ajuizar-se, no máximo, dentro de sete anos e meio, a contar do ato que lhe deu origem.

Mas não poderia o legislador ter pretendido que quem protestou logo após o ato ficasse, quanto ao prazo prescricional, em situação pior do que quem se conservou inerte até quase o fim do quinquênio.

Fazê-lo seria desatender ao próprio fundamento filosófico da prescrição, que constitui uma ação con-